



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 444/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6520/500006  
REEXAME NECESSÁRIO: 1616  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: EDILSON OLIVERIA COSTA  
INSC ESTADUAL:29.050.972-6

**EMENTA:** Multa Formal. Aplicação de arbitramento de lucro nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária. Lançamento Improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário confirmar a decisão de Primeira Instância, julgar improcedente o auto de infração n. 2005/001763 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$874,38 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), referente o contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Fabíola Macedo de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por multa formal – refere – se a omissão de mercadorias com ICMS retido na fonte não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$8.743,78 (oito mil reais setecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), no período de 01/01/2003 á 31/12/2003, sujeitando a penalidade aplicável de R\$874,38 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A empresa não apresentou impugnação, no entanto a Julgadora de Primeira Instancia julgou o auto de infração improcedente, por entender que o levantamento que deu suporte ao auto é inadequado para apurar a infração apontada.

Em análise aos autos, entendo que a Julgadora de Primeira Instância agiu corretamente, pois o levantamento conclusão fiscal não é adequado para apurar a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De todo exposto, considerando que o levantamento que deu suporte ao auto de infração é inadequado para apurar omissão de vendas em empresa que possui escrita contábil, voto pela nulidade do auto de infração n. 2006/001336 sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
04 dias do mês de setembro de 2007

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária